

(CCT-764-44)

JDF/CCS

Proc. 10 317/43

1944

O empregador que requerer inquérito para apuração de falta grave, trinta dias após o conhecimento do fato fica obrigado a pagar os salários, pelo prazo da suspensão, mesmo que a falta venha a ser reconhecida pelo tribunal e a demissão autorizada. Abre-se exceção a esta regra apenas no caso em que a falta grave apurada seja a de abandono do emprego.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que são partes Clarindo Francisco do Amor Divino e a Cia. Linha Circular de Carris da Bahia:

Clarindo Francisco do Amor Divino, empregado estável, reclamou contra a Cia. Linha Circular da Bahia, alegando ter sido despedido sem inquérito, porque, sendo motorista, não se conformara com uma transferência de função que o rebaixara de categoria.

Defendeu-se a empresa, alegando que o reclamante pedira demissão, não querendo, porém, fazê-lo por escrito. A seguir, abandonara o emprego como seria provado no inquérito já requerido para tal.

A Junta julgou procedente a reclamação para mandar pagar ao reclamante salários correspondentes ao período de 12 de Fevereiro de 1942, data do afastamento do serviço, até 8 de maio, data em que fôra requerido o inquérito. Isto, por considerar que a ausência ao serviço, conforme estava preliminarmente verificada, fôra por mais de trinta dias. (56)

Houve recurso extraordinário da empresa para a Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 203 do antigo Regulamento, transcrevendo-se o acórdão do mesmo Conselho Regional que reconhecera, no julgamento do inquérito, o abandono do emprego, autorizando a demissão (fls. 58-66) e pedindo a re-

forma completa do acórdão e recurso extraordinário também do expediente, n.º 15 972/44, do Serviço Administrativo de Recurso da decisão da Junta. (fls. 74-77)

Em julgamento de 27 de março, a Câmara resolveu sobrestar o julgamento dos dois recursos por considerar, que a sua decisão estaria subordinada á do inquérito. (fls. 105).

O recurso extraordinário no processo n.º 15 972/44, anexo aos autos, pede a reforma do acórdão que, nos autos do inquérito, autorizou a demissão do empregado, reconhecendo o abandono de emprego. Fundamenta-se na letra a do art. 896 da Consolidação, dizendo haver dado o acórdão recorrido ao decreto 21 081 interpretação diversa da adotada pela jurisprudência que, entretanto, não cita, e sustentando que o inquérito não poderia ser acolhido, uma vez que requerido após a reclamação do empregado. Subiu o recurso em autos apartados com certidão do acórdão que, julgando embargos, manteve a decisão que autorizou a dispensa.

A Procuradoria, no parecer, aconselha não seja o recurso conhecido nem provido.

Isto posto, o

CONSIDERANDO que o recurso no processo 15 972/44 (inquérito) não tem fundamentação bastante para torná-lo conhecido uma vez que apenas se refere vagamente a uma pretensa divergência jurisprudencial que, entretanto, não declina qual seja;

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho firmou jurisprudência pacífica, no sentido de que, mesmo provido o inquérito requerido depois de trinta dias do conhecimento da falta grave, são devidos ao empregado salários pelo período da suspensão, uma vez que esta não pode exceder de trinta dias;

CONSIDERANDO, porém, que a esta jurisprudência mansa e pacífica abriu, entretanto, a própria Câmara exceção para os casos em que a falta grave apurada seja a do abandono de emprego, isto porque, então, desde o primeiro dia não tem o empregado trabalhado por sua própria culpa, não se podendo, assim, falar em suspensão;

CONSIDERANDO que uma única vez, em acórdão firmado pelo mesmo relator do presente caso, mandou a Câmara pagar

M. J. T. 157 N. 10 ^{SERVIÇO ADMINISTRATIVO} aprovava inquérito aberto fora do prazo de trinta dias, reconhecendo a falta grave de abandono, passando, posteriormente e em inúmeros outros casos, a decidir de forma contrária, fulminando, portanto, este ponto de vista;

CONSIDERANDO que cumpre á propria Câmara dar o bom exemplo pela unificação de jurisprudência a aos conselheiros reiteradamente vencidos nos seus pontos de vista aceitar a vontade e a manifestação definitiva do tribunal, excetada que esteja a discussão da matéria e a apresentação de argumentos novos;

CONSIDERANDO que o não conhecimento do recurso extraordinário no processo de Inquérito, anexo, deixa de pé a decisão do Conselho Regional que reconheceu haver o recorrente cometido a falta grave de abandono de emprego;

CONSIDERANDO que ao reabrir o julgamento dos recursos no processo nº 10 317/44 (reclamação do empregado) e ao fazer-se no mesmo a anexação do nº 13 972/44 (Inquérito) assim se fez pela absoluta conexão entre ambos que deve, por isto, continuar ligados;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso extraordinário interposto no processo nº 13 972/44, negar provimento ao recurso do empregado no processo nº 10 317/44 e, no mesmo processo, dar provimento ao recurso da empregadora, para, reformando a decisão recorrida, absolvê-la da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Borval Lacerda

Procurador

Assinado em 30/11/44

Publicado no Diário da Justiça em 16/12/44